



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 2003 (Do Sr. Colbert Martins)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 7/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 7/1991 O PLP 113/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 374/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003.
(Do Sr. Colbert Martins)

**Altera o art. 4º da Lei
Complementar nº 26/75 e
dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o **§4º** ao art.4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º-.....

§4º – O saldo da conta individual, a critério do titular, poderá ser utilizado para a quitação de débitos fiscais, junto à fazenda pública estadual, federal, municipal, e do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;(AC)”

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposição tem por finalidade contribuir para melhorar a situação econômica do trabalhador brasileiro, evitando a inadimplência para com suas obrigações tributárias junto ao Governo, ao Sistema Financeiro de Habitação e, essencialmente, ajudar milhões de brasileiro que, mesmo detendo recursos vinculados ao PIS/PASEP e sofrendo com o péssimo serviço de saúde prestado pelos órgãos públicos, ainda tem que arcar com as despesas oriundas do tratamento de saúde.

Ademais, a fórmula aqui explicitada busca, seguindo as diretrizes traçadas pela equipe econômica do governo, disponibilizar recursos dos trabalhadores sem que, estes, venham propiciar o aumento de moeda em circulação, haja vista que ao permitir a utilização para amortização de débitos específicos, a movimentação financeira será estritamente bancária e nos mesmos moldes da que é implementada hoje, através dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para amortização de prestações ou saldos devedores junto a empresas e instituições financeira.

Deste modo, no momento em que o trabalhador brasileiro sofre com o aumento das tarifas públicas e com a falta de reajustes dos seus salários, a aprovação deste projeto será de suma importância para aliviar aqueles trabalhadores que têm dinheiro depositado na conta do PIS/PASEP e, mesmo assim, ainda têm que pagar impostos ou prestações imobiliárias às instituições financeiras.

Sala das Sessões, de de 2003.

**Deputado COLBERT MARTINS
PPS/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera Disposições da Legislação que Regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

.....

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO